



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10494.001562/99-97  
SESSÃO DE : 09 de maio de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.751  
RECURSO Nº : 123.248  
RECORRENTE : DRJ/PORTO ALEGRE/RS  
INTERESSADA : COMERCIAL DE UTILIDADES KAISER LTDA.

II/IPI. MULTA POR FALTA DE G.I.. DESCAMINHO.


Mercadorias introduzidas clandestinamente no País sujeitam-se à pena de perdimento, não lhes sendo aplicável a multa por falta de GI ou documento equivalente.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de maio de 2001

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, ÍRIS SANSONI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.248  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.751  
RECORRENTE : DRJ/PORTO ALEGRE/RS  
INTERESSADA : COMERCIAL DE UTILIDADES KAISER LTDA.  
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO E VOTO

Recorre a DRJ-Porto Alegre, de ofício, da decisão de fls. 5.063 a 5.091, pela qual exonerou o sujeito passivo da multa por falta de guia de importação, cujo valor era superior ao limite de alçada, fixado pela Portaria MF 33/97. Foram formados autos apartados para exigência da parte mantida do crédito.

Fundamentou-se a dispensa da citada multa no Parecer COSIT 2.397/82, o qual esclarece não ser aplicável a multa por infração ao controle administrativo às mercadorias sujeitas à pena de perdimento.

Esclarece que a impossibilidade de aplicação da pena de perdimento, decorrente do fato de terem sido as mercadorias consumidas ou entregues a consumo, dá ensejo à aplicação da multa específica, prevista no art. 463, inciso I, do RIPI/98.

Embora conste da decisão recorrida, às fls. 5.091, item 3, que o recurso de ofício decorria da dispensa de tributos e encargos de multa, não consegui, após seguidos exames da mesma, localizar nela dispensa de tributos, pelo que considero a menção a tributos como um simples engano de seu prolator, o qual não tem qualquer relevância ou conseqüência.

Trata-se, a meu ver, de situação incontroversa e que dispensa maiores considerações, além das expendidas pela douta autoridade de Primeira Instância, que adoto, pois examinou o processo com seu costumeiro zelo e aplicou a legislação com propriedade. Mercadorias introduzidas clandestinamente no País, de fato, estão sujeitas à pena de perdimento, não à multa por falta de G.I. e, na impossibilidade de sua apreensão, deve ser aplicada a multa específica constante do RIPI/98.

Voto pelo não provimento do recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001

  
LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10494.001562/99-97

Recurso nº: 123.248

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.751.

Brasília-DF, 10-07-2001.....

Atenciosamente,

**Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em